



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 850/1997
AUTOR: DEP. Pe. ADELINO



AO EXPEDIENTE DO DIA
22 de 09 de 1997
19 de 09 de 1997

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 22/09/97
P/ Wilson Santos
Diretor da Ass. ao Plenário

Torna obrigatório as instituições de ensino do Estado a implementarem Comitês Anti-Drogas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa Decreta:

Art. 1º. Ficam obrigadas, todas as instituições de ensino de 1º e 2º graus, públicas e privadas do Estado, a implantarem os Comitês Anti-Drogas.

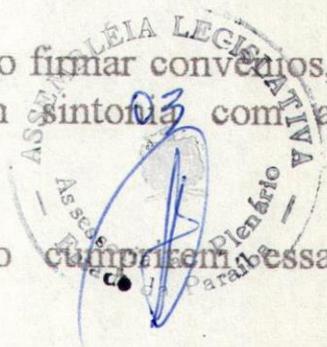
Art. 2º. Os Comitês Anti-Drogas, de que trata o artigo antecedente, terão por finalidade precípua o estabelecimento de metas e objetivos, implantação de políticas preventivas e pedagógicas, instituição de medidas salutaras à prevenção, tratamento e fiscalização do consumo e tráfico de drogas nas instituições de ensino no âmbito do Estado.

Art. 3º. Os Comitês Anti-Drogas serão compostos por um representante dos alunos, um representante dos pais de alunos, um representante dos professores e um representante da direção escolar.

Art. 4º. Os comitês Anti-Drogas terão suas atividades serão cadastradas pelo Conselho Estadual de entorpecentes - CONEN-PB, bem como assistidas e assessoradas por este.

Art. 5º. Os Comitês Anti-Drogas terão total autonomia no exercício e desempenho de suas atividades, obrigando-se, as escolas, a emprestarem todo auxílio, no sentido de dotar os comitês de condições para o seu exercício.

Parágrafo Único - Os comitês Anti-Drogas poderão firmar convênios, instituir parcerias, estabelecer regras de conduta em sintonia com a legislação.



Art. 6º . As instituições de ensino que não cumpriram essa obrigatoriedade, serão sujeitos à:

I- As instituições de ensino público

- a) Advertência
- b) Afastamento provisório de seus diretores
- c) afastamento definitivo de seus diretores

II- As instituições de ensino privado

- a) Advertência.
- b) Suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas.
- c) Cassação do registro da instituição.
- d) Fechamento da instituição.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em UNICO Turno

Em 29 / 04 / 98

1.º Secretário

JUSTIFICATIVA



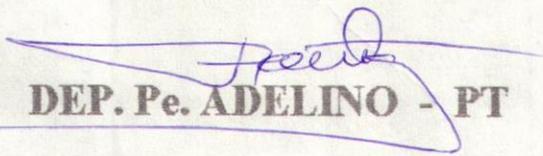
O presente projeto tem como objetivo implementar ações simples e coletivas para o enfrentamento do combate as drogas que constitui-se hoje um dos maiores males do momento . O enfrentamento desta situação exige uma firme atuação do poder público em parceria com a sociedade no sentido de educar os jovens que constitui-se hoje no maior alvo das drogas.

Neste sentido, um dos espaços privilegiados para o investimento na prevenção é a escola. Por isso, apresentamos o presente projeto com a finalidade de criar uma Consciência coletiva no âmbito da comunidade escolar de prevenção , fiscalização no uso de drogas no interior das escolas.

A formação **destes comitês de combate as drogas** com a participação da comunidade escolar e representação dos pais de alunos, socializará a responsabilidade do enfrentamento da problemática do uso de drogas, através de palestras, debates e participação da sociedade, semelhante iniciativa teve o vereador pessoense Fernando Milanez merecendo da nossa parte todo o nosso apoio.

Dessa forma esperamos contar com o apoio dos parlamentares desta Casa com a aprovação deste projeto

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1997.


DEP. Pe. ADELINO - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 850/97.

TORNA OBRIGATÓRIO AS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO DO ESTADO A
IMPLEMENTAREM COMITÊS ANTI-DROGAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Padre Adelino
RELATOR: Dep. Fernando Melo

PARECER Nº 314/98

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer, com amparo legal no Art. 21, Inciso I, Alínea "a", do Regimento Interno da Casa, o Projeto de Lei No. 850/97, de autoria do Deputado Padre Adelino, que visa tornar obrigatório as instituições de ensino do Estado a implementarem Comitês Anti-Drogas e dá outras providências.

O projeto constou no Expediente no dia 22 de setembro do ano em curso, vindo em cópia a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É relatório.

VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Deputado Padre Adelino em obrigar todas as instituições de ensino de 1º e 2º graus, públicas e privadas do Estado da Paraíba, a implantarem os Comitês Anti-Drogas, é louvável, mas registra a matéria, óbice de ordem constitucional, uma vez que infringe formalmente o artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, que aduzem o seguinte:

"Art. 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assessoria Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"

Como lê-se acima, adentra o parlamentar na competência peculiar do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, impõe o Projeto critérios para sua fiel execução, onde os órgãos responsáveis, estão diretamente ligados a Secretaria da Educação, no caso as escolas de 1º e 2º graus, bem como, o CONEN-PB (Conselho Estadual de Entorpecentes), instituições estas pertencentes a esfera do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nas circunstâncias acima levantadas, não vislumbro a perspectiva da matéria lograr êxito, face o flagrante erro formal de iniciativa, onde declaro o meu voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei No. 850/97, por entender tratar a matéria sobre competência peculiar do Chefe do Poder Executivo Estadual.

É o voto

[Handwritten signature]
Dep. FERNANDO MELO
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fulcrada na exposição do senhor relator Dep. Fernando Melo, é pela declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 850/97.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 1997.

[Handwritten signature]
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
DEP. FERNANDO MELO
RELATOR

[Handwritten signature]
DEP. LUIZ GONTO
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

10 PRESENTE PARECER FOI
DERRUBADO POR CONTIA DA
APROVAÇÃO DO RECURSO
38/98
Em. 29/04/98

EJCC/081297PL

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, *[Handwritten signature]*
DEPUTADO

APROVADO O VETO
12 VOTOS FAVORÁVEIS E
02 VOTOS CONTRÁRIOS

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 11/03/98
[Handwritten signature]
DEPUTADO

1.º Secretário

MANTIDA O VETO

Em 02/10/98



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

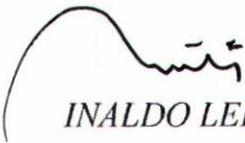
OFÍCIO Nº 1.581/98

João Pessoa, em 29 de abril de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafa do Projeto de Lei nº 850/97, de autoria do Deputado PADRE ADELINO, que "Torna obrigatório as instituições de ensino do Estado a implementarem Comitês Anti-Drogas e dá outras providências"

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 452/98
PROJETO DE LEI Nº 850/97

Torna obrigatório as instituições de ensino do Estado a implementarem Comitês Anti-Drogas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas, todas as instituições de ensino de 1º e 2º graus, públicas e privadas do Estado, a implantarem os Comitês Anti-Drogas.

Art. 2º - Os Comitês Anti-Drogas, de que trata o artigo antecedente, terão por finalidade precípua o estabelecimento de metas e objetivos, implantação de políticas preventivas e pedagógicas, instituição de medidas salutaras à prevenção, tratamento e fiscalização do consumo e tráfico de drogas nas instituições de ensino no âmbito do Estado.

Art. 3º - Os Comitês Anti-Drogas serão compostos por um representante dos alunos, um representante dos pais de alunos, um representante dos professores e um representante da direção escolar.

Art. 4º - Os Comitês Anti-Drogas terão suas atividades serão cadastradas pelo Conselho Estadual de entorpecentes – CONEN-PB, bem como assistidas e assessoradas por este.

Art. 5º - Os Comitês Anti-Drogas terão total autonomia no exercício e desempenho de suas atividades, obrigando-se, as escolas, a emprestarem todo auxílio, no sentido de dotar os comitês de condições para o seu exercício.

Parágrafo único – Os Comitês Anti-Drogas poderão firmar convênios, instituir parcerias, estabelecer regras de conduta em sintonia com a legislação.

Art. 6º - As instituições de ensino que não cumprirem essa obrigatoriedade, serão sujeitos à:

I – As instituições de ensino público

- a) Advertência
- b) Afastamento provisório de seus diretores
- c) Afastamento definitivo de seus diretores

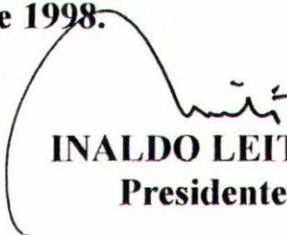
II – As instituições de ensino privado

- a) Advertência
- b) Suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas
- c) Cassação do registro da instituição
- d) Fechamento da instituição.

Art. 7º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em,
João Pessoa, 29 de abril de 1998.**



INALDO LEITÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no LIVRO do Plenário
 às Fls. 13 L2 Sob No 850
 em 19 / 09 / 19 97

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19
 em / / 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 22 / 05 / 97
 p/ Wlins Santos
 Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
 o Deputado Franz Mel
 Em 23 / 09 / 97
[Signature]
 Presidente

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 19 / 09 / 97
[Signature]
 Secretário Legislativo